



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.307 - DF (2014/0240914-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANAL 1 PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSE ACUNHA
TARLEY MAX E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. CRITÉRIO DE EQUIDADE E RAZOABILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, demonstrada a efetiva realização do objeto contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, devendo indenizar o particular pelos serviços prestados.

2. Precedentes: **AgRg no AREsp 450.983/PE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/11/2014; **REsp 1.111.083/GO**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 6/12/2013; **AgRg no AREsp 239.295/DF**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/9/2013; **AgRg no AREsp 5.219/SE**, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 2/6/2011.

3. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade."* (**REsp nº 1.155.125/MG**, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.307 - DF (2014/0240914-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CANAL 1 PRODUÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO JOSE ACUNHA**
: **TARLEY MAX E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial manejado por CANAL 1 PRODUÇÕES LTDA sob o fundamento de que, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, demonstrada a efetiva realização do objeto contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, devendo indenizar o particular pelos serviços prestados.

A parte agravante, em suas razões, alega que a parte recorrente não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, nesse ponto, a Súmula 283/STF. Alega que o acolhimento das razões recursais demandaria novo exame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Afirmar, ainda, que o art. 884 do CC/02, que veda o enriquecimento ilícito, não foi enfrentado no acórdão recorrido, tampouco invocado nas razões de recurso especial. Requer, caso mantida a condenação, que seja decotado o lucro embutido da cobrança. Por fim, pede a redução dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.307 - DF (2014/0240914-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia à obrigação ou não de o ente estatal pagar por serviço realizado por particular, sem a existência de prévio vínculo contratual devidamente formalizado.

A decisão ora atacada deu provimento ao recurso especial, tendo em vista que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre a questão.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante limita-se a alegar que a parte recorrente não teria impugnado todos os fundamentos do aresto combatido e que o exame da controvérsia demandaria incursão na seara fático-probatória, o que é defeso pela via especial, atraindo a incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ, respectivamente. Afirma, ainda, que o art. 884 do CC/02, que veda o enriquecimento ilícito, não foi enfrentado no acórdão recorrido, tampouco invocado nas razões de recurso especial.

Pois bem.

No que tange à impossibilidade de novo exame fático-probatório (Súmula 7/STJ) para se aferir a existência ou não da boa-fé, é incontroverso nos autos que os serviços foram prestados pela empresa recorrente, conforme se extrai dos excertos a seguir:

Sentença (fl. 1.299):

Segundo consta dos autos, é incontroversa a existência da prestação dos serviços em questão, por parte da autora. Isso não obstante, atentando-se ao quadro normativo e doutrinário elementar a respeito do "princípio das despesas públicas", não há como proceder-se à respectiva contraprestação financeira em casos de tal jaez, uma vez que somente diante de previsão ou convencional, precedida dos procedimentos necessários, Vale repisar, pode o Poder Público realizar qualquer despesa. (g.n.)

Acórdão (fl. 1.360):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O contrato emergencial foi celebrado com a recorrente, tendo ela prestado o serviço de 1º de abril de 2006 até 27 de setembro de 2006, período no qual recebeu normalmente seus pagamentos, e que de 28 de setembro de 2006 até 28 de dezembro de 2006 continuou prestando o serviço sem contrato formalizando a relação. (g.n.)

Vê-se, portanto, que não se trata de análise de provas, mas, reavaliação destas e a subsunção do caso concreto ao direito e ao posicionamento jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.

Em segundo lugar, em relação à suposta falta de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido, dispõe a Súmula 283/STJ que: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*".

Ocorre que a aplicação do art. 60 da Lei nº 8.666/93, como razões de decidir, não é fundamento bastante para manter o acórdão recorrido, tendo em vista que a jurisprudência firmada sobre o tema perfilha justamente o entendimento de que a ausência de contrato formalizado ou a nulidade deste, quando devidamente comprovada a realização do serviço pelo particular, impõe o dever de indenizar pela Administração, sob pena de locupletamento ilícito.

Por fim, a alegação de que o art. 884 do CC/02 não poderia ser aplicado, ante a falta de prequestionamento, igualmente não prospera o inconformismo.

É que o recurso especial manejado pela empresa, conforme a própria agravante afirma (fl. 1.489), está fundado na ofensa ao art. 59 da Lei nº 8.666/93, bem como em dissídio jurisprudencial que foi comprovado nos moldes legais, e os argumentos que foram articulados são suficientes para a obtenção do provimento buscado na via especial.

No mais, afastados os óbices sumulares citados, a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, demonstrada a efetiva realização do objeto contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, devendo indenizar o particular pelos serviços prestados. Nesse mesmo sentido, destaca-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO FORMAL NÃO EXIME A ADMINISTRAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA TELEMAR DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico em vigor, exige que a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, esteja subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa.

2. Ocorre que, no caso dos autos, restou fixado no aresto a quo a existência de contrato verbal entre as partes, da mesma maneira que ficou caracterizada a essencialidade dos serviços prestados pela empresa ora Recorrida (serviços de manutenção de linhas telefônicas), os quais, portanto, não poderiam ser paralisados, razão pela qual não poderia a Administração solicitar a sua continuação, entabulando contrato verbal com a empresa, e depois deixar de pagá-los, sob a alegação de ausência de cumprimento de formalidades que estavam a seu cargo, em razão do princípio que veda o enriquecimento sem causa, também aplicável à Administração Pública.

3. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, prestigiando os princípios da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento sem causa, expressamente, consigna que a nulidade do contrato administrativo não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

4. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp 275.744/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.6.2014, REsp. 1.148.463/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.12.2013, AgRg no REsp.

1.383.177/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.8.2013.

5. Agravo Regimental da TELEMAR NORTE LESTE S/A desprovido.

(AgRg no AREsp 450.983/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/11/2014)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMA VERBAL. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO.

1. De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais. Nada obstante, o Tribunal a quo constatou que houve a entrega da mercadoria contratada pelo ente federativo (fls. 201/202).

2. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública).

3. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização da obra pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente.

4. Inclusive, neste sentido, é de se observar que mesmo eventual declaração de nulidade do contrato firmado não seria capaz de excluir a indenização devida, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei n. 8.666/93.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.111.083/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 6/12/2013)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Quanto ao dever de indenizar, o STJ entende que, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. Precedentes: AgRg no AREsp 5.219/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/6/2011; REsp 928.315/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2007.

[...]

9. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 239.295/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 25/9/2013)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FUNÇÕES EXCLUSIVAS DO ESTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. PROVAS. NÃO-CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISÓRIOS. EXORBITANTES. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

[...]

3. Assentado pelo juízo a quo que o contratado executou os serviços avençados, até a data em que a nulidade foi declarada, é de se imputar à Administração Pública o dever de indenizar por todos os prejuízos que tenha o particular sofrido, nos termos do que dispõe o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 5.219/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 2/6/2011).

Quanto aos honorários advocatícios, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*" (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento da verba honorária em situações verdadeiramente excepcionais, isto é, quando resulta em montante manifestamente irrisório ou excessivo.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125, MG, da relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. É entendimento desta Corte que "a fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa" (AgRg no REsp nº 399.400, RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20.11.2013).

4. No caso dos autos, ante o valor da execução - no importe de R\$ 1.282.687,44 - os honorários advocatícios fixados pelo tribunal a quo no valor de R\$ 12.826,87, não se revelam irrisórios, nem desproporcionais como alegam os agravantes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 599.249/SC, Rel. Ministra MARGA TESSLER - JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ.

1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010).

2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1517955 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015).

Na espécie, a decisão ora agravada fixou em 5% (cinco por cento) do valor total alcançado na liquidação por arbitramento, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0240914-8

**AgRg no
REsp 1.489.307 / DF**

Números Origem: 00069732120088070001 20080110451785 45178508 731982 752944

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CANAL 1 PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSE ACUNHA
TARLEY MAX E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANAL 1 PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSE ACUNHA
TARLEY MAX E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.